Projeto de Lei nº: 670/2023
Relator: Ver. Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 670/2023, que *"Institui, no âmbito municipal, o "Programa Natal Para as Mulheres", destinado à capacitação e promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar."*

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 670/2023, de autoria da Vereadora Ana Paula, o qual *"Institui, no âmbito municipal, o "Programa Natal Para as Mulheres", destinado à capacitação e promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. "*

O projeto *sub examine* possui 7 (sete) artigos.

Conforme certidão de fls.07, emitida pelo setor legislativo, foi identificada a existência de três projetos de Leis com matéria semelhante em tramitação nesta Casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

De acordo com as informações prestadas às fls. 05, os projetos de Leis de nº 169/2021, 112/2022 e 131/2023 possuem matéria semelhante ao projeto apresentado. Abaixo, os textos dos projetos de Leis que apresentam similaridades com o projeto em análise:

1. PL 131/2023 de autoria da Vereadora Júlia Arruda

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei. Art. 1º - Fica garantida a prioridade de encaminhamento à vaga de emprego constante de cadastros oficiais do Município e de curso profissionalizantes ministrados pelo órgão municipal competente às mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, de natureza física, sexual ou moral. Art. 2º - A prioridade fica condicionada à comprovação da condição de vulnerabilidade prevista no artigo 1°, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especializada; II - cópia autenticada do laudo de exame do corpo de delito; III - cópia de alguma medida judicial de proteção; IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes. Art. 3° - As empresas, prestadoras de serviços ou outros contratantes que porventura venham a contratar as mulheres em situação de vulnerabilidade a que se refere esta Lei deverão manter sigilo sobre as condições de empregabilidade e prioridade, para preservação da integridade moral da vítima. Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. PL 112/2022 de autoria do Vereador Chagas Catarino

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO NATAL FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º. Ficam obrigados os estabelecimentos que promovam eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer a fixar, na área da bilheteria, aviso esclarecendo sobre os direitos garantidos pelo artigo 23 do Estatuto do Idoso, referente a descontos de pelo menos 50% no preço dos ingressos e acesso preferencial ao local para as pessoas idosas.
§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso, Lei n.º. 10.741, de 1º de outubro de 2003.
§ 2º O aviso a que se refere o caput seguirá o modelo no qual o órgão responsável pela pasta do idoso providenciará.
Art. 2º. Todo estabelecimento que promova evento artístico, cultural, esportivo e de lazer com cobrança de ingresso deverá cumprir o disposto na Lei, ainda que tal atividade seja esporádica ou eventual.
Parágrafo único. Os estabelecimentos terão o prazo de 15 dias, após a publicação desta Lei, para providenciar a afixação dos avisos nas bilheterias.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

3. PL 169/2023 de autoria do Vereador Luciano Nascimento

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei cria o Programa Municipal Tem Saída, que dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando apoiar a autonomia financeira da mulher por meio de sua inserção prioritária no mercado de trabalho. Art. 2º O Programa Municipal Tem Saída consiste na parceria de pessoas jurídicas com o Poder Público Municipal por meio da disponibilização voluntária de vagas de emprego em empresas privadas para as mulheres desempregadas e em situação de violência doméstica e familiar. Parágrafo único. As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão priorizar as vagas de empregos disponíveis para as mulheres de que trata o caput. Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Política para as Mulheres – SEMUL autorizada a planejar, implementar, coordenar e acompanhar o Programa, bem como a mobilizar empresas voluntárias e monitorar os resultados, em conformidade com a regulamentação desta Lei. Art. 4º Para o fiel cumprimento desta Lei, a SEMUL poderá realizar as seguintes atividades:

Assim, ante a identidade do objeto das proposições, a prejudicialidade de que trata o artigo 166, I do Regimento interno desta Casa Legislativa deve ser aplicada. O dispositivo regimental dispõe o seguinte:

> Art. 166. O Presidente considerará **prejudicada a proposição que:**
>
> I - seja idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria **haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;**

Nesse sentido o art. 59, VI também do Regimento Interno desta Casa prevê que a Comissão ao tomar conhecimento do tramite de proposição idêntica a outra proporá ao Presidente da Câmara a sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade:

> Art. 59. No desenvolvimento de suas funções, **os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas;**
>
> (...)
>
> **VI - a Comissão, tomando conhecimento de proposição idêntica a outra, proporá ao Presidente da Câmara sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;**

Ressalta-se, por fim, que esta analise restringiu-se ao aspecto formal do texto do Projeto de Lei apresentado, não sendo feitas quaisquer ponderações sobre o conteúdo material, já que se impõe a incidência dos arts. 59, VI e 166, I do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO:

Diante destas considerações, esta Relatora opina **contrariamente** à admissibilidade do projeto de lei, ante a sua **prejudicialidade.**

É como voto.

Natal, 17 de junho de 2024.

Nina
Vereadora UNIÃO